



PARECER N° 1439/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.015616/2013-53
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LEOPOLDINA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA.

ASSUNTO

Encaminhamento à Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária - SIA de diligência acerca de questão referente ao processo administrativo em comento.

REFERÊNCIAS

Interessado: MUNICÍPIO DE LEOPOLDINA/MG

Infração: Não possuir aviso de "*Área Restrita*", de "*Acesso Vedado*" e "*Área Controlada ou Reservada*" nas interfaces de segurança e operacionais do aeroporto.

Enquadramento: Artigo 289, inciso I da Lei n° 7.565/86 e item 4.4 da IAC 107-1004A RES.

SUMÁRIO

1. Trata-se de recurso interposto pelo interessado em face da decisão proferida no curso do presente processo administrativo originado do AI em epígrafe, da qual restou aplicada multa, consubstanciada no crédito n° 652.345.155 registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC.
2. Descreve o auto de infração:

Conforme relatório de inspeção aeroportuária (RIA) n° 083E/SIA-GFIS/2012, de 29/10/2012, foi constatado no aeroporto de Leopoldina/MG (SNDN) que não existem, nas barreiras de proteção, avisos alertando quanto a restrição de acesso às áreas aeroportuárias, sua conseqüente proibição e sanções legais aplicáveis.
3. Embora regularmente notificada acerca do Auto de Infração o Interessado não apresentou defesa prévia.
4. Ato contínuo, o órgão decisor de primeira instância confirmou o ato infracional no art. 289, inciso I da Lei n° 7.565/86 c/c o item 4.4 da IAC 107-1004A RES e Anexo III, Tabela III (Segurança da Aviação Civil - Administração Aeroportuária), item 20, da Resolução ANAC n° 25, de 25 de abril de 2008, vigente à época dos fatos, aplicando multa no patamar mínimo, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dada a existência de circunstância atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso.
5. Conhecida a decisão, o Interessado interpôs recurso tempestivo nesta Agência. Os autos foram encaminhados à ASJIN e distribuídos para decisão.
6. Não obstante, detectou-se a necessidade de esclarecimentos de questões fundamentais para o prosseguimento do feito.
7. É o breve relatório.

ANÁLISE

8. No caso concreto, observa-se que a fiscalização desta ANAC aponta no item 1.2 do Relatório de Inspeção Aeroportuária nº 083E/SIA-GFIS/2012, de 29/10/2012 (a não-conformidade encontrada no Aeroporto de Leopoldina/MG:

1.2. Não existem, nas barreiras de proteção, avisos alertando quanto à restrição de acesso às áreas aeroportuárias, sua consequente proibição e sanções legais aplicáveis.

9. Desse modo, foi lavrado o AI nº 02517/2013, de 29/10/2012, em nome do Município de Leopoldina/MG, CNPJ nº 17.733.643/0001-47, enquadrando a referida infração no art. 289, inciso I da Lei nº 7.565/86 c/c o item 4.4 da IAC 107-1004A RES.

10. Fato é que o recorrente insurgindo-se quanto à imputação da infração, alega em recurso que "*Tanto não há interesse do Município em ser "Operador de Aeródromo" que, proposto Convênio, este não foi assinado.*".

11. Compulsando os autos não foi possível identificar se realmente o Município de Leopoldina/MG, neste caso, é o administrador aeroportuário tendo em conta o que dispõe o caput do art. 36 do CBA:

Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados:

- I - diretamente, pela União;
- II - por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica;
- III - mediante convênio com os Estados ou Municípios;
- IV - por concessão ou autorização.

12. Portanto, visando ao princípio do devido processo legal, entende-se que o presente processo administrativo não se encontra maduro para tomada de decisão em segunda instância administrativa pois carece de meios para a confirmação da conduta descrita e tipificada em nome do autuado.

13. Destarte, com base no VI do artigo 32 da Instrução Normativa nº 08, de 06/06/2008, que atribui aos membros julgadores desta ASJIN solicitar informações ou diligências sobre matéria pendente de julgamento, e diante da carência de informações técnicas no presente feito, verifica-se a necessidade de se averiguar quem era, de fato, o responsável pela exploração/administração do Aeroporto de Leopoldina/MG à época da infração, com vistas a garantir a Justiça na decisão administrativa.

14. Desde já, aponta-se que, tendo-se em vista a importância dos esclarecimentos a serem prestados pela SIA, sem os quais não é possível o prosseguimento do processo, este pedido de diligência, com a devida assinatura do ASJIN, é apto para interromper o prazo prescricional (intercorrente - trienal) previsto no artigo 1º, § 1º da Lei nº 9.873/99, dada a sua essencialidade para o deslinde do feito, inclusive, a depender da resposta, impactar a materialidade das infrações imputadas à interessada no presente caso.

DOS QUESITOS A SEREM RESPONDIDOS PELA CONSULTA

15. Considerando o esposado e os elementos fáticos e materiais do caso *sub examine*, pergunta-se:

I - **O Município de Leopoldina/MG era o administrador aeroportuário na data da infração?**

II - **Caso a pergunta anterior seja afirmativa, há Termo de Convênio assinado pelo Município? Nessa hipótese, pede-se o obséquio de juntar cópia ao processo.**

III - **A que cabia providenciar a sinalização da área à época da infração?**

16. O setor competente, caso assim entenda necessário, poderá acrescentar outras informações

e considerações que julgar necessárias.

CONCLUSÃO

17. Desta forma, sugiro **CONVERTER EM DILIGÊNCIA** o presente processo, retornando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que sejam encaminhados ao setor competente da SIA, desta ANAC, de forma que sejam analisados os documentos acostados ao presente processo, com a celeridade cabível, observado o caput do artigo 1º da Lei nº. 9.873/99, o qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.

18. Ressalte-se, que, no intuito de primar pela segurança jurídica e em respeito aos princípios que norteiam a Administração, os termos da presente consulta são fundamentais para a possibilidade de prosseguimento do feito e deslinde da matéria ora em análise.

19. É o Parecer e Proposta de Decisão.

20. Submete-se ao crivo do decisor.

THAÍS TOLEDO ALVES

Analista Administrativo

Membro Julgador da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância

Nomeação pela Portaria ANAC nº 453, de 08/02/2017



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 16/07/2018, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2011205** e o código CRC **83DE8860**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1535/2018

PROCESSO Nº 00065.015616/2013-53

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LEOPOLDINA

1. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial, manifestações e documentos anexados ao processo pela interessada, ratifico na integralidade os entendimentos da análise proposta de decisão (SEI 2002058), adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **CONVERTER EM DILIGÊNCIA** o presente processo, retornando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que sejam encaminhados ao setor competente da SIA, desta ANAC, de forma que sejam respondidos os quesitos constantes do PARECER Nº 1439/2018/ASJIN (2011205), com a celeridade cabível, observado o caput do artigo 1º da Lei nº. 9.873/99, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.

3. Ressalte-se, que, no intuito de primar pela segurança jurídica e em respeito aos princípios que norteiam a Administração, os termos da presente consulta são fundamentais para a possibilidade de prosseguimento do feito e deslinde da matéria ora em análise.

4. **Quando do retorno da diligência, notifique-se o interessado para, querendo, apresentar alegações finais no prazo de 10 (dez) dias, dando-se seguimento ao feito independentemente da apresentação de manifestação pelo interessado.**

5. **Ato contínuo, distribuam-se os autos por prevenção.**

6. **À Secretaria.**



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 16/07/2018, às 20:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2013747** e o código CRC **A345F480**.